Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.647 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) :PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM ADV.(A/S) :MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CARMEN DA COSTA BARROS

EMBDO.(A/S) :MERVAL SOARES PEREIRA FILHO

ADV.(A/S) :PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECLARAÇÃO M E N T A: EMBARGOS DE INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO -<u>CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - PRETENDIDO</u> REEXAME DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA **SUPREMA** INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E COLÉGIO RECURSAL) – POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA **PENAL PRECEDENTES EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

<u>INADMISSIBILIDADE</u> <u>DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</u>, <u>QUANDO</u>, <u>OPOSTOS</u> <u>COM CARÁTER INFRINGENTE</u>, **APRESENTAM-SE DESTITUÍDOS** DE CAUSA LEGÍTIMA.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer <u>uma inexistente situação</u> de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. <u>Precedentes</u>.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO</u>
<u>PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO – POSSIBILIDADE.</u>

- A oposição de embargos de declaração, <u>sem</u> que se registre <u>qualquer</u> <u>dos pressupostos legais</u> <u>de embargabilidade</u> (<u>CPP</u>, art. 620), <u>reveste-se</u> <u>de caráter abusivo</u> <u>e evidencia</u> o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.
- O propósito de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que foi desfavorável ao embargante valendo-se este, para tal efeito, da utilização protelatória de embargos de declaração evidentemente incabíveis constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da prévia publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento, tornando exequíveis, desde logo, as condenações criminais proferidas em instância de inferior jurisdição. Precedentes.

### <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, considerado o seu caráter procrastinatório, e, tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte (fls. 674/698 e 716/748), determinar a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem para imediata execução das decisões proferidas pelo Juizado Especial Criminal da Barra Funda, comarca de São Paulo/SP (fls. 378/387), e pelo Colégio Recursal Central da comarca de São Paulo/SP (fls. 519/525 e 536/537), independentemente da prévia publicação do acórdão pertinente ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

**presente** julgamento, **transmitindo-se**, também, com urgência, **comunicação** desta deliberação aos órgãos judiciários estaduais ora referidos, **em ordem a propiciar** a pronta efetivação executória das decisões por eles proferidas, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.647 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) :PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM ADV.(A/S) :MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CARMEN DA COSTA BARROS

EMBDO.(A/S) :MERVAL SOARES PEREIRA FILHO

ADV.(A/S) :PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, <u>emanada</u> desta colenda Turma, <u>restou</u> <u>consubstanciada</u> em acórdão assim ementado (fls. 716/717):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM **AGRAVO** (LEI Nº 12.322/2010) – **EMBARGOS** DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO – **QUEIXA-CRIME** – **CONDENAÇÃO PENAL** IMPOSTA A JORNALISTA – <u>DELITO</u> <u>DE INIÚRIA</u> (<u>CP</u>, ART. 140) – CASO, **PELO** COLÉGIO RECONHECIMENTO, NO RECURSAL, <u>DA OCORRÊNCIA DE ABUSO</u> NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO - DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS <u>DE PROVA (INCLUSIVE</u> NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO **DEPENDENTE** DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

- <u>O</u> <u>direito</u> <u>à livre manifestação</u> <u>do pensamento, embora</u> reconhecido <u>e</u> assegurado em sede constitucional, <u>não</u> se reveste de caráter absoluto <u>nem</u> ilimitado, <u>expondo-se</u>, por isso mesmo, <u>às</u> <u>restrições</u> que emergem <u>do próprio texto da Constituição, destacando-se</u>, entre essas, <u>aquela</u> que consagra <u>a intangibilidade</u> <u>do patrimônio moral de terceiros</u>, <u>que compreende</u> a preservação do direito à honra <u>e</u> o respeito à integridade da reputação pessoal.
- A Constituição da República <u>não</u> protege <u>nem</u> ampara opiniões, escritos <u>ou</u> palavras cuja exteriorização <u>ou</u> divulgação <u>configure</u> <u>hipótese</u> <u>de</u> <u>ilicitude</u> <u>penal</u>, <u>tal como sucede</u> nas situações <u>que caracterizem crimes contra a honra</u> (calúnia, difamação <u>e</u>/<u>ou</u> injúria), <u>pois</u> a liberdade de expressão <u>não</u> <u>traduz</u> franquia constitucional <u>que autorize o exercício abusivo</u> desse direito fundamental. <u>Doutrina</u>. <u>Precedentes</u>.
- O Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o apelo extremo, **deve** fazê-lo com **estrita** observância do conjunto probatório **e** da situação fática, **tais como reconhecidos**, <u>soberanamente</u> (**RTJ** 152/612 **RTJ** 153/1019 **RTJ** 158/693, v.g.), <u>inclusive</u> quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário 'a quo', <u>a significar</u> que o quadro fático-probatório <u>pautará</u>, **delimitando-a**, a atividade jurisdicional da Corte Suprema <u>em sede recursal extraordinária</u>. <u>Precedentes</u>. <u>Súmula</u> 279/STF."

<u>Inconformada</u> com esse ato decisório, e <u>sustentando</u> a ocorrência dos vícios a que se refere o art. 620 do CPP, a parte ora embargante – renovando os mesmos fundamentos por ela anteriormente invocados – <u>interpõe</u> o presente recurso com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, provocar o consequente reexame da causa (fls. 759/761).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.647 SÃO PAULO

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Rejeito</u> os presentes embargos de declaração, <u>eis que não há</u>, no acórdão ora impugnado, <u>qualquer</u> evidência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar, <u>circunstância essa que torna processualmente inviável</u> o recurso em exame.

<u>Como</u> <u>se</u> <u>sabe</u>, os embargos de declaração <u>destinam-se</u>, precipuamente, <u>a</u> <u>desfazer</u> obscuridades, <u>a</u> <u>afastar</u> contradições <u>e</u> <u>a</u> <u>suprir</u> omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal <u>só permite</u> o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional <u>de caráter integrativo-retificador</u>, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, <u>e</u> a complementar <u>e</u> esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

<u>Desse modo</u>, a decisão recorrida – **que aprecia**, como no caso, **com plena exatidão** <u>e</u> em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica – <u>não permite</u> o emprego da via recursal dos embargos de declaração, <u>sob pena</u> <u>de grave disfunção jurídico-processual</u> dessa modalidade de recurso, <u>eis que inocorrentes</u>, em tal situação, os pressupostos **que justificariam** a sua **adequada** utilização.

<u>Cumpre enfatizar</u>, de outro lado, que <u>não</u> se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer <u>uma inexistente situação</u> de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

de, assim, **viabilizar um indevido reexame** da causa (**RTJ 191/694-695**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

<u>É por tal razão que a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>ao</u> <u>versar</u> os aspectos ora mencionados, <u>assim se tem pronunciado</u>:

"Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios."

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"— A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 — RTJ 116/1106 — RTJ 118/714 — RTJ 134/1296."

(AI 153.147-AgR-ED/RS), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"— O recurso de embargos de declaração **não tem cabimento**, quando, a pretexto de esclarecer uma **inocorrente** situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de **infringir** o julgado."

(<u>RE</u> <u>177.599-ED/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, **ficam eles rejeitados**."

(RTI 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

<u>O exame</u> dos autos <u>evidencia</u> que os <u>presentes</u> embargos declaratórios <u>revestem-se</u> <u>de nítido caráter infringente</u>, <u>consideradas</u> as razões expostas <u>pela própria</u> parte embargante, <u>circunstância essa</u> que, <u>por si só</u>, basta para tornar <u>inadmissível a espécie recursal</u> ora em análise, <u>consoante adverte</u> o magistério jurisprudencial desta Corte.

<u>Daí o fundamentado parecer</u> do Ministério Público Federal que, <u>atuando</u> na causa <u>em sua condição</u> de "custos legis" <u>e examinando</u> a pretensão recursal do ora embargante, <u>entendeu-a totalmente descabida</u>, <u>fazendo-o</u> em pronunciamento <u>da lavra</u> da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, <u>que opinou pela rejeição</u> dos presentes embargos de declaração <u>nos seguintes termos</u> (fls. 769/771):

- "1. Afirma o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois não apreciou a questão suscitada no recurso extraordinário, relativa à imposição de pena mais gravosa das penas previstas para o crime de injúria em detrimento da pena pecuniária, que é alternativa, cuja aplicação se impunha no caso.
- 2. 'Data venia', os embargos são manifestamente descabidos, qualificando-se como protelatórios, em razão da sua manifesta inadmissibilidade.
- 3. O acórdão impugnado não incorreu em omissão relativamente ao tema. No recurso extraordinário afirmou o embargante que 'ao condenar o recorrente a mais gravosa das penas previstas para o crime de injúria aquela privativa de liberdade em detrimento da pena pecuniária, cuja aplicação se impunha pelos fundamentos do próprio acórdão recorrido, novamente infringiu-se um dos pilares da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, discriminando-se a atividade do jornalista' (fls. 547).
- 4. Ao julgar o agravo, essa Suprema Corte decidiu, no âmbito de análise que lhe é permitido em sede de recurso extraordinário, confirmar a decisão que não admitiu o recurso extraordinário ao argumento de que 'a pretensão ora deduzida pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

parte agravante revela-se processualmente inviável, pois o apelo extremo, como assinalado, não permite que nele se reexaminem questões de fato ou aspectos de índole probatória, em face de seu estrito âmbito temático (RTJ 161/992 — RTJ 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como sucede na espécie, mostrarem-se condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica, como enfatizado no acórdão recorrido, cujo pronunciamento sobre matéria de fato reveste-se de inteira soberania (RTJ 152/612 — RTJ 153/1019 — RTJ 158/693, v.g).' (fls. 681).

- 5. Acrescentou, ademais, que 'o direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre 'a posteriori', a reação estatal aos excessos cometidos, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de caráter civil ou , até mesmo, de índole penal' (fls. 683).
- 6. A decisão assim tomada exauriu a questão, não podendo essa Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, examinar a condenação do embargante na parte em que lhe impôs pena, o que exigiria o exame de fatos e provas.
- 7. Ressalte-se que ao impor a pena privativa de liberdade ao embargante o Juiz fundamentou a sua decisão nos fatos da causa, entendendo que a medida se afigurava suficiente ao crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por sanção restritiva de direito, sendo a sentença confirmada, nesse aspecto, em sede de apelação.
- 8. Para rever esse entendimento, e alterar o acórdão, é necessário que essa Suprema Corte reexamine a causa para afirmar, mediante análise da conduta pela qual o embargante foi condenado exame de fatos e provas –, que a pena de multa é suficiente para a punição do crime, não cabendo a imposição de pena privativa de liberdade.
- 9. Veja-se que essa análise, além de impor o exame de fatos e provas, não é cabível em sede de recurso extraordinário pois não encerra questão constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

**10**. **Em suma, afigura-se inviável** a pretensão do embargante de, a pretexto de invocar omissão no acórdão, obter dessa Corte o reexame da sua condenação.

11. Ante o exposto, o Ministério Público Federal pede a rejeição dos embargos." (grifei)

Em suma: a oposição de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

Isso significa, portanto, que o propósito de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que foi desfavorável ao embargante – valendo-se este, para tal efeito, da utilização protelatória de embargos de declaração evidentemente incabíveis – constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, tornando exequíveis, desde logo, as condenações criminais proferidas em instância de inferior jurisdição.

Desse modo, a evidente ausência, no caso, dos pressupostos de embargabilidade, de um lado, e a possibilidade de iminente consumação da prescrição penal, de outro, levam-me, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em matéria penal (como na espécie), a propor (a) a imediata devolução dos presentes autos à origem (fls. 378/387, volume 2) e (b) o pronto cumprimento da condenação penal imposta ao ora embargante (fls. 378/387, com a modificação introduzida pelo acórdão de fls. 519/525, volume 3), considerado o teor da decisão da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (fls. 716/748), independentemente da prévia publicação do acórdão pertinente a este julgamento.

Ressalto que, em situações extraordinárias, como a de que tratam estes autos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter excepcional, tem admitido a imediata execução da decisão, independentemente da prévia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

#### **ARE 891647 AGR-ED / SP**

publicação do respectivo acórdão (RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 177.313-AgR-ED-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 421.932-AgR-ED-ED/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 674.644-AgR-ED-EDV-AgR-ED-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 167.787-ED-EDV-AgR-ED/RR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 179.502-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 190.841-ED-ED-ED/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 202.097-ED-ED-ED-AgR-EDV-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo destacar, a esse propósito, recente decisão do Plenário desta Corte também proferida em sede penal (RE 839.163-QO-segunda/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Sendo assim, na linha dessa diretriz jurisprudencial, considerando o caráter procrastinatório destes embargos de declaração, que rejeito, e tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte (fls. 674/698 e 716/748), determino a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, para imediata execução das decisões proferidas pelo Juizado Especial Criminal da Barra Funda, comarca de São Paulo/SP (fls. 378/387) e pelo Colégio Recursal Central da comarca de São Paulo/SP (fls. 519/525 e 536/537), independentemente da prévia publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, transmitindo-se, ainda, com urgência, comunicação desta deliberação aos órgãos judiciários estaduais ora referidos, em ordem a propiciar a pronta efetivação executória das decisões por eles proferidas.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.647

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM ADV.(A/S): MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : CARMEN DA COSTA BARROS

EMBDO.(A/S) : MERVAL SOARES PEREIRA FILHO

ADV. (A/S) : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, considerando o seu caráter procrastinatório, e, tendo em vista os julgamentos efetuados nesta Corte (fls. 674/698 e 716/748), determinou a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem para imediata execução das decisões proferidas pelo Juizado Especial Criminal da Barra Funda, comarca de São Paulo/SP (fls. 378/387), **e** pelo Colégio Recursal Central da comarca de São Paulo/ 519/525 е 536/537), independentemente publicação acórdão pertinente do ao presente julgamento, transmitindo-se, urgência, ainda, com comunicação deliberação aos órgãos judiciários estaduais ora referidos, ordem a propiciar a pronta efetivação executória das decisões por proferidas, nos termos do voto do Relator. justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária